ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
Email: semtej@hotmail.com

Ofício Nº 097/2020 – SEMTEJ

Conceição do Araguaia, 27 de novembro de 2020

À
Procuradoria Jurídica do Município
Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Nesta.

Ilustríssimos Senhores,

Ao cumprimentá-los respeitosamente, vimos por meio deste solicitar parecer Jurídico acerca da **homologação** do Processo de LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE que foi licitado **em 09 de abril de 2020.**

Devido a pandemia gerada por COVID-19 houve o cancelamento do Veraneio 2020, seguindo orientações de decretos e legislação que versam sobre as medidas de segurança e prevenção, visto que é um evento que gera grande aglomeração. Podemos citar a Lei 14.046 de 24 de agosto de 2020 dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Com base no exposto acima, **solicitamos parecer jurídico sobre a validade de tal processo**, se ainda podemos prosseguir com os trâmites visto que no ano de 2021, provavelmente iremos necessitar utilizar a LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA para atender as necessidades desta Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude.

Despedimo-nos agradecendo a atenção e nos colocamos a vossa disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Erika Denis Cruz da Silva
Secretária Municipal de Turismo,Esporte e Juventude
Portaria 096/2020

01 12/ 20

ASSINADO DIGITALMENTE

PARECER JURÍDICO / 2020

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1733/2020 - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2020** - HOMOLOGAÇÃO.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação emanada da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, por meio do Ofício nº 097/2020 – SEMTEJ, acerca da homologação do processo licitatório nº 1733/2020, Pregão Presencial nº 0001/2020, para a contratação de empresa para locação de estrutura física e equipamentos para eventos diversos destinados a atender as necessidades no âmbito daquela Secretaria.

O certame ocorrido em 09 de abril de 2020, segundo consta no oficio da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, não fora homologado em decorrência da pandemia e o consequente cancelamento dos eventos do Veraneio 2020.

Por fim, solicitou parecer jurídico acerca da validade do referido processo e da possibilidade de utilizá-lo para o ano de 2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Do que consta da documentação carreada aos autos do processo o mesmo obedeceu todos o tramites em sua fase interna, bem como na fase externa, tendo sido o mesmo objeto de análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 179 a 184 e 419 a 424.

Na data de 11 de maio de 2020, foi publicado o resultado do certame, declarando os seus vencedores.

Não obstante, até a presente data não houve a homologação do certame pela autoridade competente, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavirus e o consequente cancelamento de eventos como medida de enfrentamento à covid-19.

Como é cediço a homologação é medida de controle da regularidade de todo o procedimento, sendo o último ato necessário anterior à contratação, de competência da autoridade superior, assim é a redação do artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade ou não de homologação do certame, na forma em que se encontra, bem como de sua utilização para futura contratação dos serviços constantes no Termo de Referência.

Pois bem, como já mencionado acima a Administração ficou impossibilitada de homologar o certame à época em decorrência da pandemia causada pelo novo coronovirus, fato público e notório não só em âmbito nacional, mas de proporções mundiais.

A Lei de Licitações não traz em seu bojo o prazo limite a ser obedecido pela Administração para que se proceda à homologação do processo licitatório, no entanto, consta na referida lei dispositivos que demonstram de forma implícita a necessidade de se proceder a este ato para posterior contratação, sob pena de desobrigar os licitantes vencedores a manterem as propostas ofertadas, senão veja-se:

> Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> <u>§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</u>

É certo que o caso posto à análise não se trata de convocação para assinatura de contrato, já que se está diante de Registro de Preços para futura contratação, no entanto, conforme se depreende do artigo 6º, da Lei 10.520/2002, o prazo de validade das propostas apresentadas pelos licitantes é de 60(sessenta) dias, se de outro de modo não for fixado no edital, senão veja-se:

> Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

O Edital do certame, em sua Cláusula 4, item 4.1.2, "e", regula os elementos que devem constar na proposta apresentada pela empresa, e dentre eles está a exigibilidade de que o prazo de validade da proposta seja de no mínimo 60(sessenta) dias.

Diante desses dispositivos normativos, surge o seguinte questionamento: como seria aplicado na prática os prazos neles constantes quando se tratar de Registro de Preços, já que o que se tem é mera expectativa de contratação, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços?

Pois bem, para o referido questionamento tem-se a seguinte resposta, a proposta é documento válido para o período de tramitação do procedimento licitatório. Com a homologação do processo se concretizará a assinatura do contrato, desde que a proposta esteja válida.

Neste sentido, assinado o contrato a proposta perde sua finalidade, já que agora o instrumento contratual vinculará as partes interessadas. Em se tratando do Sistema de Registro de Preços, o instrumento a ser firmado logo após a homologação não será o contrato, mas sim uma ata de registro de preços.

Desse modo, assim como no caso dos contratos, após a homologação do procedimento licitatório e assinatura da ata de registro de preços, o instrumento que regula o vínculo entre a Administração e a empresa privada será a ata de registro de preços e não mais a proposta.

Dessa forma, ainda que expire o prazo de validade da proposta, a licitante não poderá se negar a fornecer, utilizando tal argumento, posto que seu compromisso agora está regulado pela ata de registro de preços e não mais pela proposta comercial apresentada na licitação. Ao firmar a ata de registro de preços, a empresa estende as condições apresentadas na sua proposta pelo prazo de validade da ata de registro de preços, fazendo com que o prazo fixado na proposta não guarde mais nenhuma relação com o acordo comercial estabelecido entre as partes.

No processo em questão não se concretizou a assinatura da ata de registro de preços, já que o processo não foi homologado, assim, resta claro que a proposta apresentada perdeu sua validade, não estando mais o proponente vencedor, nos termos do artigo 60, §3°, obrigado a manter as mesmas condições e valores apresentados na proposta com data do dia 03 de abril de 2020.

Assim, diante do atual cenário de pandemia que se instalou a nível mundial, o que impossibilitou a homologação do certame em época oportuna, conforme narrado no expediente direcionado a esta Procuradoria, bem como o fato de que a proposta encontra-se com seu prazo de validade expirado, a Administração poderá invocar o instituto da revogação, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

> suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifou-se)

Portanto, diante das situações narradas no presente parecer e no ofício da Secretaria consulente, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda que o processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2020, no Sistema de Registro de Preços, seja revogado, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/1993.

É o parecer s.m.j.

Conceição do Araguaia/PA, 18 de dezembro de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

HELOISA MENDES SOUSA FRANCISCO:01160199132

Assinado de forma digital por HELOISA MENDES SOUSA FRANCISCO:01160199132
Dados: 2020.12.28 08:55:01 -03'00'